



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054668-55.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CHARMED – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, é apelado SKIN.CO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 60805
APEL.N°: 1054668-55.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : CHARMED SERVIÇOS MÉDICO LTDA.
APDA. : SKIN.CO SERVIÇOS ÉDICOS LTDA.
INTDA. : NEYDE PASSOS MOLINA PREGO, NANCY PASSOS MOLINA REIS e JACQUELINE MOLINA BASSI
JUIZ : GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

PROCESSO CIVIL – Ação de exigir contas – Primeira fase – Sentença de extinção, sem julgamento de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – Ilegitimidade passiva configurada – Empresa autora que dirige a pretensão de prestação de contas para empresa que detinha sobre si participação social, mas que não exercia sobre a autora qualquer administração – Administração conferida, durante o período sobre o qual recai o pedido de exigência de contas, a pessoas físicas que sequer integram esta lide – Mantida a extinção – Circunstâncias dos autos, entretanto, que recomendam a minoração da condenação honorária sucumbencial para R\$ 2.000,00 – Apelo provido em parte

Trata-se de apelação contra a sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas e condenou a autora, CHARMED SERVIÇOS MÉDICO LTDA., nos ônus sucumbenciais, arbitrada a honorária dos patronos da ré, SKIN.CO SERVIÇOS ÉDICOS LTDA., por equidade, em R\$ 5.000,00.

Em recurso, a autora argumenta que a ré, enquanto exerceu a sua administração (da CHARMED), efetuou pagamentos que não se destinavam à sociedade; aduz que não houve a devida emissão de notas fiscais das atividades prestadas pela CHARMED; e, bem por isso, ajuizou a ação de exigir contas, para requerer da ré a prestação de contas relativamente ao período em que exerceu a administração da CHAMED (autora), compreendido entre **01.07.2020 e 12.11.2022**.

Contrarrazões às fls. 2.641/2.651.

É o relatório.

É dos autos que, durante o interregno sobre o qual a autora (CHARMED) requereu a prestação de contas de sua administração, a CHARMED tinha como sócias a pessoa jurídica ré (sócia majoritária, com cerca 67% da participação social) e, ainda, NEYDE PASSOS MOLINA PREGO, NANCY PASSOS MOLINA REIS e JACQUELINE MOLINA BASSI.

Não se vislumbra, de fato, legitimidade passiva para responder pela demanda, relativamente ao pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exigência de contas.

Com efeito, as próprias partes (autora, por meio da ré, e das demais sócias, NEYDE, NANCY e JACQUELINE), no acordo de sócios de fls. 26/35 e na 1ª alteração de contrato social da CHARMED de fls. 2.531/2.543 (cláusula 4ª – fl. 2.539), **nomearam como administrador da autora, a partir de 01.07.2020, a pessoa física de Haissan Nunes Molaib**, que, por sua vez, é ex-administador da Dermacop Serviços Médicos Ltda. (fl.36), empresa que tem participação social na empresa ré, inexistindo nos autos quaisquer documentos que demonstrem que a pessoa jurídica ré, ela mesma, tenha sido administradora da autora no período em que dela foi sócia, não se vislumbrando, assim, como se pode exigir da ré o dever de prestar contas da administração da autora.

Não bastasse isso, foi acostada aos autos, ainda, a 2ª alteração do contrato social da ré (fls. 2.545/2.552), dando conta de que, a partir de **28.03.2022**, a administração da CHARMED passou a ser exercida por Jucele Xavier Bettin Molaib.

Nem Haissan, nem Jucele, são parte da lide.

Não há, portanto, como se dirigir a lide contra a ré, já que a autora sequer indicou quais teriam sido os seus atos de sua administração que exigiam a prestação de contas e junta documentos que dão como administradores pessoas físicas terceiras, estranhas à lide.

É o que basta para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, comporta provimento o pleito de redução da honorária sucumbencial.

É que, a despeito da diligência dos patronos da ré, o processo teve rápido trâmite (cerca de 8 meses apenas, até este momento processual, já que a inicial foi protocolizada em junho de 2024) e a resolução da lide não guardou qualquer complexidade extraordinária, de modo que, considerando o baixo valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, a estipulação dos honorários sucumbenciais, por equidade, com base no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, fica adequada em R\$ 2.000,00.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, apenas para reduzir a condenação honorária sucumbencial para R\$ 2.000,00.

RUI CASCALDI
Relator